

todo o processo exige uma maior representatividade, atribuindo-lhes igualmente a vice-presidência da Comissão do Património Cultural Subaquático.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 13/85, de 6 de Julho, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. Os artigos 69.º, 72.º e 73.º do Decreto-Lei n.º 289/93, de 21 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 69.º

[...]

- a)
- b)
- c) Dois membros designados pelo Ministro da Defesa Nacional, um dos quais será vice-presidente;
- d)
- e)
- f)
- g) Dois membros designados pelo Ministro do Mar, um dos quais será vice-presidente;
- h)
- i)
- j)
- k)
- l)
- m)
- n)

Artigo 72.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — Compete ao vice-presidente designado pelo membro do Governo responsável pela área da cultura substituir o presidente nas suas faltas e impedimentos.

Artigo 73.º

[...]

- 1 —
- 2 — A comissão executiva da Comissão é composta pelo respectivo presidente, pelos dois membros designados pelo membro do Governo responsável pela área da cultura, por um dos membros designados pelo Ministro da Defesa Nacional, por um dos membros designados pelo Ministro do Mar e pelo presidente do Instituto Português do Património Arquitectónico e Arqueológico ou o seu representante, cabendo ao presidente voto de qualidade.
- 3 — O quórum deliberativo da Comissão, quando reunida em pleno, é de oito elementos ou, quando reunida em comissão executiva, de três.
- 4 —

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Janeiro de 1994. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Mário Fernando de Campos Pinto* — *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado* — *Joaquim Fernando Nogueira* —

Eduardo de Almeida Catroga — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio* — *Luís Fernando Mira Amaral* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral* — *Maria Teresa Pinto Basto Gouveia* — *Eduardo Eugénio Castro de Azevedo Soares*.

Promulgado em 16 de Março de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 18 de Março de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Decreto-Lei n.º 86/94

de 30 de Março

O Decreto-Lei n.º 49 040, de 4 de Junho de 1969, reformulou o sistema prisional, visando a extinção das cadeias comarcãs e municipais e a sua substituição por cadeias regionais, a cargo do Ministério da Justiça, continuando, no entanto, as câmaras municipais a cooperar na respectiva manutenção através da contribuição prevista para o efeito no artigo 20.º daquele diploma.

Acresce que, em conformidade com a legislação sobre delimitação de actuação em matéria de investimentos públicos entre a administração central e a local, a construção e manutenção dos estabelecimentos prisionais deve incumbir ao Estado, não se justificando por isso que os municípios continuem a colaborar na manutenção das cadeias regionais.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É revogado o artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 49 040, de 4 de Junho de 1969.

Art. 2.º O presente diploma reporta os seus efeitos a 1 de Janeiro de 1994.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Fevereiro de 1994. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Eduardo de Almeida Catroga* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

Promulgado em 16 de Março de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 18 de Março de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 87/94

de 30 de Março

A Rede Nacional de Emissão Descentralizada de Bilhetes de Identidade foi criada com o objectivo de conferir maior eficácia aos serviços de identificação civil,